PROCESSO TC Nº 09095/2020

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Bayeux - PB
Exercício: 2019
Responsável: Gutemberg de Lima Davi – Prefeito
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ATENDIMENTO PARCIAL A LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAR MULTA. REPRESENTAR A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. TRASLADAR DECISÃO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO – APL TC 015/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993.3, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB, Sr. Gutemberg de Lima Davi, relativa ao exercício financeiro de 2019 e, por unanimidade, decidiu:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE BAYEUX - PB, Sr. Gutemberg de Lima Davi, relativas ao exercício financeiro de 2019, em virtude da não comprovação da regularidade da aplicação de recursos público, no valor de R$ 2.412.490,85 e, do não atendimento ao percentual de aplicação legal em MDE, com a divergência do voto do Conselheiro em

exercício Oscar Mamede Santiago Melo, apenas quanto ao as aplicações em MDE, uma vez que este entendeu pela aplicação de 25,98% atendendo ao limite constitucional;

2. **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;

3. **IMPUTAR O DÉBITO** ao Sr. Gutemberg de Lima Davi, no valor **R$ 2.412.490,85**, equivalentes a 38.489,00 UFR/PB, oriundos de despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais;

4. **APLICAR MULTA** no valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 47,86 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

5. **TRASLADAR** cópia desta decisão para o Acompanhamento do exercício de 2022 com vistas a averiguar a correta devolução dos recursos a conta da Departamento Municipal de Trânsito.

6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais;

7. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal.

8. **REMETER** a documentação deste processo ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos debatidos nesta PCA, conforme sugestão do Ministério Público de Contas.

PROCESSO TC Nº 09095/2020

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Presencial/Virtual

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2023.

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr Gutemberg de Lima Davi, então Gestor do Município de Bayeux e do Fundo Municipal de Saúde, no exercício 2019.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório Prestação de Contas Anual e Análise de Defesa, da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 9639/9651), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 1.511/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 198.064.000,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 79.225.600,00, sendo R$ 39.612.800,00 da LOA (20% da Despesa fixada inicialmente) e R$ 39.612.800,00 autorizados pelas Leis nº 1.524/2019 e 1.529/2019.

- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R$ 168.610.861,10** e a despesa orçamentária executada somou **R$ 172.678.239,25**;

- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit orçamentário equivalente a 2,41% da Receita Arrecadada no valor de R$ 4.067.378,15;

- O Balanço Patrimonial apresentou um déficit financeiro de R$ 80.793.523,85;

- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R$ 161.365.168,35;

- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 924.4119,02, correspondendo a 0,54% da Despesa Orçamentária Total.

- As aplicações de **MDE** atingiram, **22,89%** (R$ 20.231.525,79) dos recursos de impostos mais transferências (R$ 88.368.182,98), **não atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.

- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **16,90%** (R$ 14.291.492,26), da Receita de Impostos e Transferências (R$ 84.582.497,77), os recursos de impostos mais transferências **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;

- As despesas com **Magistério** alcançaram **68,26%** (R$ 27.765.523,21) das receitas do FUNDEB, **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 57,93% (R$ 93.486.770,61) da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;

- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 60,64% (R$ 97.851.873,54), da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;

- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi de 2,71% (R$ 970.007,74) da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela LRF;

- No exercício foram protocoladas diversas denúncias, dentre as quais destaco:

    1. **Proc. TC nº 19.169/2019** – Referente uso indevido de multas de transito – Julgada procedente por meio do Acórdão AC1 TC nº 0255/2020;

    2. **Proc. TC nº 15.969/2019** e **16.188/2019** – Referentes ao Pregão Presencial nº 20/2019 – irregularidades na contratação de serviços de limpeza urbana, sendo o referido pregão julgado irregular em decorrência de irregularidade na adjudicação.

- O Município possui Regime Próprio de Previdência Social.

- Houve diligência *in loco* no município no período de 01/08/2019 a 30/08/2019.

A Auditoria após a análise da defesa, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Não-cumprimento das regras que instituíram o regime mensal especial e/ou mensal de pagamento dos precatórios;

2. Baixa realização de investimentos caracterizando descumprimento da LOA 2019;

3. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;

4. Ausência de fiscalização adequada no tocante às despesas com coleta de lixo;

5. Não Regularidade no Pagamento da Dívida Fundada;

6. Descumprimento da Lei Municipal 714/98 e do Código Brasileiro de Trânsito conforme confirmado no ACÓRDÃO AC1-TC-0255/2020 (item 1.1.6 do RPCA-AD);

7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, concernente ao empenhamento de despesa acima do valor autorizado (item 3.0.3 do RPCA-AD);

8. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 4.067.378,15 (item 5.0.1 do RPCA-AD);

9. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.2.1 do RPCA-AD);

10. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.1 do RPCA-AD);

11. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 11.1.2 do RPCA-AD);

12. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento – débito RGPS (item 13.01 do RPCA-AD);

13. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento – débito RPPS (item 13 do RPCA-AD);

14. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R$ 80.793.523,85;

15. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R$ 268.555,45;

16. Inconsistências nas obras cadastradas no GEOPB, não esclarecidas no estágio da defesa (item 7.0.01 do RPCA-AD);

17. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 11.2.1 do RPCA-AD);

18. Ausência de Repasse dos Parcelamentos de débitos junto ao RPPS, Art. 40, CF c/c Lei 9717/98 (item 13.0.3 do RPCA-AD;

19. Ausência de norma legal fixando as alíquotas para recolhimento de obrigações patronais, custo normal e/ou suplementar, nem definição legal de plano de amortização do déficit atuarial demonstrado na AVALIAÇÃO ATUARIAL (arts. 37 e 40, CF c/c Lei 9717/98 (item 13.04 do RPCA-AD);

20. Descumprimento da ordem cronológica na realização de pagamentos que especifica nos citados documentos eletrônicos de norma legal, Art. 5º, da

Constituição Federal – Decorrentes de denúncia formulado mediante os Docs. TC nº 17.345/20 e 25.390/20 (item 15.0.3 do RPCA-AD);

21. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica, no valor total de **R$ 2.412.490,85**, sendo:

- **R$ 1.156.915,00** pagos a empresa Jaqueline Ferreira Aquino ME (equipamentos e material de limpeza e higiene pessoal), ante a não apresentação de documentos que comprovem a efetiva realização das despesas pelo gestor, uma vez que de acordo com informações da Promotora de Justiça Drª Maria Edlígia Chaves Leite e bem assim dados da fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda a empresa não dispõe de condições materiais para cumprir com a obrigações.

- **R$ 1.255.575,85** pagos a empresa SM Distribuidora de Alimentos Eireli- ME, (gêneros alimentícios), ante a não apresentação pelo gestor de quaisquer documentos que comprove a execução contratual, uma vez que a empresa foi arrolada pelo Ministério Público na operação Famintos. (item 15.0.4 do RPCA-AD);

22. Descumprimento de Norma Legal, Lei 9717/98 c/c Portaria MPS n° 204/2008, no que se refere à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária e do não envio tempestivo a Secretaria de Previdência – SPREV/SEPRTIME do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR (item 16.3.1 do RPCA-AD);

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, opinando pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do ex-chefe do Poder Executivo do

Município de Bayeux, o Sr. Gutemberg de Lima David, relativas ao exercício de 2019;

2. **Aplicação de multa** ao ex-Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II e V, da LOTCE, pelos fatos acima estudados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;

3. **Imputação de débito** ao ex-gestor responsável no montante de R$ 1.156.915,00 e no montante de R$ 1.313.394,83, conforme item 7 deste parecer, com aplicação da multa do artigo 55 da LOTCE/PB;

4. **Determinação** à atual gestão no sentido de:

   (a) correção imediata da questão envolvendo ausência de previsão legal para a fixação de alíquotas das contribuições patronais (custo normal e suplementar);

   (b) apresentar relatório circunstanciado acerca das instalações físicas, equipamentos e pessoal de todas as unidades escolares e de atenção básica a
   saúde da população apontadas nos relatórios técnicos deste processo, seguido de plano de ação com as medidas de intervenção buscando a melhoria delas;

5. Remessa da documentação deste processo ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos debatidos nesta PCA;

6. Remessa da documentação deste processo à Receita Federal para ciência dos fatos relacionados ao não recolhimento do RGPS;

7. Determinação à Auditoria para que apure, na PCA 2020, a questão relativa à devolução à conta corrente do Departamento Municipal de Trânsito - DMTRAN, dos recursos aplicados fora das finalidades legais descritas nos dispositivos normativos (art. 320 do CTB e na Resolução 638/2016), do valor estimado de R$ 160.740,01.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

No tocante **à Gestão Fiscal**, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, relativo aos seguintes fatos:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária no valor de R$ 4.067.378,15 e déficit financeiro sem adoção de medidas por parte do gestor no valor de R$ 80.793.523,85.

Para o Ministério Público de Contas quanto à irregularidade concernente ao déficit financeiro, o gestor no exercício atual, não apresentou medidas efetivas com vistas a reversão do quadro financeiro já apontado no exercício anterior. Assim, concluiu que a mencionada mácula, contribui para a valoração negativa das contas, além de ensejar a aplicação de multa ao gestor, consubstanciada no Art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendação a atual gestão.

Estas falhas são reveladoras da falta de planejamento e desequilíbrio das contas públicas. Ademais, vislumbra-se que o déficit financeiro corresponde a 47,90% da Receita Orçamentária realizada no exercício, fato que enseja além de cominação de multa e recomendação.

- Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecidos respectivamente pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal e 60% pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Foi dado a observar que o gasto com pessoal atingiu do Poder Executivo o percentual de 57,93 % e do Município 60,64%, tal fato enseja recomendações no sentido de cumprir os limites legais.

Quanto à **Gestão Geral,** o Município atendeu aos limites de aplicação em **FUNDEB,** em **Saúde,** aplicando apenas no percentual de 22,89% da Receita de Impostos e Transferência em MDE, **não atendendo** ao limite legal.

No que diz respeito às **demais eivas apontadas pela Auditoria,** passo a posicionar-me:

1. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, Arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R$ 268.555,45, sou pela emissão de recomendação ao gestor, além de cominação de multa em vista do não atendimento a lei de licitações e contratos;

2. Não-cumprimento das regras que instituíram o regime mensal especial e/ou mensal de pagamento dos precatórios;

O então gestor informou que houve uma ampliação gradual do montante pago de precatórios.

O Ministério Público de Contas ponderou a questão, uma vez que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021 os municípios dispõem de um prazo mais longo para a quitação dos precatórios (até 2029), e, pugnou no sentido de que a questão do acompanhamento do saldo devedor de precatórios pelo Município pode ser avaliada nas PCAs futuras, agora já adotado o novo parâmetro temporal introduzido pela recente alteração constitucional.

Em virtude da vigência da Emenda constitucional supracitada, acompanho o entendimento firmado pelo Órgão Ministerial e voto no sentido de trasladar cópia desta decisão ao processo de Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 e ao acompanhamento da gestão do exercício atual.

3. Baixa realização de investimentos caracterizando descumprimento da LOA 2019, uma vez que ocorreu a realização de despesas de apenas 6,46% do montante

previsto na LOA, sou pelo envio de recomendação ao gestor para que em exercícios futuros faça a previsão de investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público.

4. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público ante a permanência de diversas unidades básicas de saúde e escolas sem manutenção e ausência de fiscalização adequada no tocante às despesas com coleta de lixo, sou pelo envio de recomendação ao gestor.

5. Não Regularidade no Pagamento da Dívida Fundada, uma vez que constam diversas dívidas do Município junto ao IPAM, ao INSS e a Cagepa, sem amortização ou com amortização inferior ao acordado como é o caso do INSS que deveria ter sido pago o montante de 4,3 milhões e foi pago apenas R$ 1. 777.784,15.

Para o Ministério Público de Contas a gestão sob análise não destinou recursos para a amortização da dívida de modo satisfatório, contribuindo para manutenção do montante elevado, e pugnou que a eiva coopera a valoração negativa das contas públicas.

Considerando a permanência de montante elevado da dívida fundada, juntamente com o aumento do déficit financeiro, entendo que esta mácula contribui de cominação de multa e recomendação ao gestor no sentido de implementar ações com vista a reduzir a dívida municipal.

6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica, no valor total de **R$ 2.412.490,85**, sendo: **R$ 1.156.915,00** pagos a empresa Jaqueline Ferreira Aquino ME. e **R$ 1.255.575,85** pagos a empresa SM Distribuidora de Alimentos Eireli- ME.

Gestor devidamente citado para apresentar os documentos necessários a comprovar a regular aplicação dos recursos, manteve-se silente.

O Ministério Público de Contas sopesou que a partir do momento em que a Auditoria, embasada em elementos indicativos de irregularidades, seleciona despesas específicas efetuadas com determinados credores no exercício sob análise e demanda uma comprovação mínima da entrega do objeto contratado, ou, em outras palavras, demanda a documentação utilizada para fins de liquidação da despesa, e o gestor interessado simplesmente se omite sobre essa questão, não parece haver outra saída a não ser a aplicação do entendimento consolidado antes exposto, ensejando a imputação do débito correspondente, além da aplicação da multa do artigo 55 da LOTCE/PB.

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da sua regularidade de sua aplicação, com os correspondentes documentos exigidos legalmente, o gestor atrai para si a consequente emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas e a responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que foram executados, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, III, da LCE 18/93.

7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, concernente ao empenhamento de despesa acima do valor autorizado, no valor de R$ 2.854.527,06;

O fato em debate diz respeito à divergência na dotação orçamentária autorizada destinada ao Instituto de Previdência do Município, constante do SAGRES (fl.8786).

Dotação	Autorizado	Empenho	Não Autorizado
02011.9 .272.2043.2115.3.1.90	17.133.958,80	19.988.485,86	2.854.527,06

Fonte: SAGRES ON LLINE

PROCESSO TC Nº 09095/2020

As Leis Municipais nº 1.524/2019, 1.527/2019 e 1.529/2019 autorizaram a abertura de créditos adicionais e bem assim remanejamento de dotação (fls. 5380/5382). E, conforme informações do Relatório PCA – Análise de Defesa, foram autorizados abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 79.225.600,00 e foram abertos apenas o montante R$ 68.442.635,45.

Ademais o Balanço Orçamentário do Instituto de Previdência constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Anual, (Proc. TC nº 08943/2020), demonstra que não houve a execução de despesas sem autorização legalativa, conforme a seguir evidenciado:

Estado da Paraíba

Instituto de Previdência dos Servidores de Bayeux
Lei de Nº Criada em
C.N.P.J.: 08.608.937/0001-56
Centro
DEZEMBRO/2019

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP
ANEXO 12 - Balanço Orçamentário - DCASP

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
Despesas Correntes	14.838.315,00	21.157.807,40	21.089.238,02	21.067.546,52	19.775.581,85	68.569,38
Pessoal e Encargos Sociais	14.540.414,00	20.895.708,89	20.854.846,67	20.854.846,67	19.567.938,83	40.862,22
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	297.901,00	262.098,51	234.391,35	212.699,85	207.643,02	27.707,16
Despesas de Capital	389.635,00	56.914,62	54.361,37	54.361,37	54.361,37	2.553,25
Investimentos	88.178,00	11.247,60	9.373,00	9.373,00	9.373,00	1.874,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	301.457,00	45.667,02	44.988,37	44.988,37	44.988,37	678,65
Reserva de Contingência	2.650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva Previdenciaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	2.650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS	17.877.950,00	21.214.722,02	21.143.599,39	21.121.907,89	19.829.943,22	71.122,63
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/ REFINANCIAMENTO (VII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)						
SUPERÁVIT			379.472,93			
TOTAL (X) = (VII + IX)	17.877.950,00	21.214.722,02	21.523.072,32	21.121.907,89	19.829.943,22	-308.350,30

Assim, peço venia ao Ministério Público de Contas e voto pelo envio de recomendação no sentido de maior zelo quanto as informações prestadas ao SAGRES.

8. Descumprimento da Lei Municipal 714/98 e do Código Brasileiro de Trânsito conforme confirmado no ACÓRDÃO AC1-TC-0255/2020 (item 1.1.6 do RPCA-AD);

PROCESSO TC Nº 09095/2020

Trata-se de eiva concernente ao uso irregular de recurso decorrente da cobrança de multas de transito, violando a autonomia do Departamento Municipal de Trânsito.

A defesa alegou que a controvérsia está sendo tratada no Proc. Tc nº 19.169/19 e que as providências já estão sendo adotadas.

No supracitado processo houve a determinação de devolução de recursos à conta do Departamento de Trânsito Municipal, no valor de R$ 160.740,01. Ocorre que esta decisão foi de 20/02/2020, devidamente mantida em sede de análise de recurso de reconsideração.

Muito embora trate de fato grave, em virtude de desvio de finalidade de recurso vinculado, entendo que a eiva não macula as contas. Assim, voto no sentido de trasladar cópia desta decisão para o Acompanhamento do exercício de 2022 com vistas a averiguar a correta devolução dos recursos a conta da Autarquia.

9. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

O Órgão Técnico apresentou quadro, em que demonstra que no exercício de 2019 o quantitativo de pessoal contratado por excepcional interesse público (1.973) superou os servidores efetivos (1.506)

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	169	4,68	222	4,91	239	5,23	295	6,45	74,56
Contratação por excepcional interesse público	1156	32,03	2027	44,81	2062	45,13	1973	43,11	70,67
Efetivo	1497	41,48	1485	32,82	1469	32,15	1492	32,60	-0,33
Eletivo	13	0,36	13	0,29	14	0,31	14	0,31	7,69
Inativos / Pensionistas	774	21,45	777	17,18	785	17,18	803	17,54	3,75
T O T A L	3609	100,00	4524	100,00	4569	100,00	4577	100,00	26,82

Para o Ministério Público de Contas a manutenção de ilegalidade na gestão de pessoal colabora para a valoração negativa das contas.

Embora constitua fato relevante, entendo não contribuir para a valoração negativa das contas, no entanto sou pelo envio de recomendação ao gestor, além de contribuir para aplicação de multa.

10. **Quanto a gestão previdenciária vislumbrou-se as seguintes irregularidades:**

10.1. **Irregularidade relativa ao Regime Geral de Previdência Social:**

- Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento – débito RGPS no valor de R$ 5.338.465,08, (item 13.01 do RPCA-AD);

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e de irregularidade das contas de gestão, além da cominação de multa pessoal ao então gestor.

As contribuições recolhidas após ajustes do Órgão Técnico foram de R$ 4.350.704,30. Ademais o gestor também pagou o montante de R$ 1.777.784,15 relativos à dívida com o INSS (Elemento de despesas 71 – Principal da Dívida Contratual). Assim, o total recolhido no exercício corresponde a R$ 6.128.488,45, que corresponde a 63,25% da contribuição estimada fl. 8.811 (Relatório PCA – Análise de Defesa). Assim, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

10.2. **Irregularidades relativas ao Regime Próprio de Previdência Social:**

- Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento – débito RPPS (item 13 do RPCA-AD);

- Ausência de Repasse dos Parcelamentos de débitos junto ao RPPS, Art. 40, CF c/c Lei 9717/98 (item 13.0.3 do RPCA-AD;

- Ausência de norma legal fixando as alíquotas para recolhimento de obrigações patronais, custo normal e/ou suplementar, nem definição legal de plano de amortização do déficit atuarial demonstrado na AVALIAÇÃO ATUARIAL (arts. 37 e 40, CF c/c Lei 9717/98 (item 13.04 do RPCA-AD);

- Descumprimento de Norma Legal, Lei 9717/98 c/c Portaria MPS n° 204/2008, no que se refere à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária e do não envio tempestivo a Secretaria de Previdência – SPREV/SEPRTIME do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR (item 16.3.1 do RPCA-AD);

Quanto a questão previdenciária do Regime Próprio de Previdência, o Ministério Público de contas ponderou que, em se tratando de cálculo por estimativa, é possível mitigar a gravidade do fato para fins de valoração negativa, uma vez que o percentual de não recolhimento neste exercício foi em torno de 5%.

Considerando o posicionamento de Órgão Ministerial de Contas concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária e as demais máculas do regime próprio, sou pelo envio de recomendação ao gestor, além aplicação de multa.

Diante do exposto, considerando os fatos tratados nesta decisão, dentre eles destaco que o Município não atendeu ao percentual de aplicação legal em MDE e deixou de comprovar a regularidade da aplicação de recursos públicos, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, relativas ao exercício de 2019 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

PROCESSO TC Nº 09095/2020

1. **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE BAYEUX - PB, Sr. Gutemberg de Lima Davi, relativas ao exercício financeiro de 2019, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;

2. **DECLARE ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;

3. **IMPUTE O DÉBITO** ao Sr. Gutemberg de Lima Davi, no valor **R$ 2.412.490,85**, equivalentes a 38.489,00 UFR/PB, oriundos de despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais;

4. **APLIQUE MULTA** no valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 47,86 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

5. **TRASLADAR** cópia desta decisão para o Acompanhamento do exercício de 2022 com vistas a averiguar a correta devolução dos recursos a conta da Departamento Municipal de Trânsito.

6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais;

7. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal.

8. **REMESSA** da documentação deste processo ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos debatidos nesta PCA, conforme sugestão do Ministério Público de Contas.

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

PSSA

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 09:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:13



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL